



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº.: 115973/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Renovação contratual

PARECER Nº 891/2025

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 291/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO “PRATO CHEIO” – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA, REGULARIDADE FISCAL, FINANCEIRA E TRABALHISTA – EXIGÊNCIA DE SANAR PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS – PARECER FAVORÁVEL À RENOVAÇÃO, CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando à renovação do Contrato administrativo nº. 291/2024, para prorrogá-lo por mais 6 (seis) meses, firmado entre o Município de Araucária e a empresa RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo referente à administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico, para dispensação do Benefício Eventual cartão Prato Cheio (emissão de cartão e cargas mensais) conforme especificações contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024 e Contrato nº 291/2024, e especificações constantes nos anexos e especificações técnicas.

A justificativa para o presente pleito de renovação contratual encontra-se anexada aos autos, através do ofício de pedido de alteração contratual (seq. 03), a qual versa:





“A prorrogação da execução dos serviços cujo objeto é a prestação de serviço contínuo referente à administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico, para a dispensação do Benefício Eventual Cartão Prato Cheio (emissão de cartão e cargas mensais), a ser disponibilizado a famílias selecionadas, residentes no município de Araucária/PR. A prorrogação será para o prazo de 6 (seis) meses para a continuidade do serviço, visto que a nova licitação para o objeto em questão, está em fase de planejamento.”

Os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, conforme comprovante que segue:

Sequência ...	Tipo	Nome	Identificador	Tamanho	Situação	Data	Nome Original	Sequên...	Dispo...	^ Tipo
10658002	Digital	ADF 588 2025 PA 115973 2025.pdf	5YL.80W.972....	229 KB(234.671 byt...	Ativo	12/08/2025 16:24:23	ADF 588 2025 PA 1...	24	Sim	Anexo
10654404	Digital	Nota de reserva.pdf	YL8.VLK.422....	151 KB(155.189 byt...	Ativo	12/08/2025 14:07:04	Nota de reserva.pdf	23	Sim	Anexo
10654403	Digital	Requisição.pdf	K3L.37L.912.3...	103 KB(106.098 byt...	Ativo	12/08/2025 14:07:04	Requisição.pdf	22	Sim	Anexo
10627190	Digital	Mega Vale Card.pdf	6G7.DQU.884....	323 KB(330.765 byt...	Ativo	06/08/2025 16:34:50	Mega Vale Card.pdf	21	Sim	Anexo
10627189	Digital	Maxx Card.pdf	WOX.OVN.70....	228 KB(233.991 byt...	Ativo	06/08/2025 16:34:50	Maxx Card.pdf	20	Sim	Anexo
10627188	Digital	Mapa de Preço.pdf	VYH.7NY.055....	292 KB(299.380 byt...	Ativo	06/08/2025 16:34:50	Mapa de Preço.pdf	19	Sim	Anexo
10627183	Digital	16 PREGAO 041 2024 - PL 91851 20...	REM.BEP.552....	896 KB(918.053 byt...	Ativo	06/08/2025 16:34:23	16 PREGAO 041 20...	18	Sim	Anexo
10627182	Digital	15 - Proposta - RC CARD.pdf	32O.YQY.267....	97 KB(99.781 bytes)	Ativo	06/08/2025 16:34:23	15 - Proposta - RC ...	17	Sim	Anexo
10625635	Digital	14 CND ESTADUAL.pdf	DS3.LS2.417....	7 KB(7.550 bytes)	Ativo	06/08/2025 14:47:33	14 CND ESTADUAL...	16	Sim	Anexo
10625634	Digital	13 CND TRABALHISTA.pdf	4W8.AH9.598....	84 KB(86.065 bytes)	Ativo	06/08/2025 14:47:33	13 CND TRABALHIS...	15	Sim	Anexo
10625633	Digital	12 CND FEDERAL.pdf	OV0.HHO.617....	77 KB(79.489 bytes)	Ativo	06/08/2025 14:47:33	12 CND FEDERAL.p...	14	Sim	Anexo
10625632	Digital	11 FGTS.pdf	BQX.KYJ.583....	102 KB(104.485 byt...	Ativo	06/08/2025 14:47:33	11 FGTS.pdf	13	Sim	Anexo
10625631	Digital	10 Doc representante.pdf	1Q5.V12.253....	264 KB(270.353 byt...	Ativo	06/08/2025 14:47:33	10 Doc representa...	12	Sim	Anexo
10625630	Digital	09 RC CARD.pdf	DRI.3PV.313.3...	63 KB(64.899 bytes)	Ativo	06/08/2025 14:47:33	09 RC CARD.pdf	11	Sim	Anexo
10625629	Digital	08 Termo Apostilamento nº 01-202...	7VR.TO1.275....	1658 KB(1.698.780 ...	Ativo	06/08/2025 14:47:33	08 Termo Apostila...	10	Sim	Anexo
10625628	Digital	07 Comprovante DIARIO OFICAL - C...	5Q3.0FY.830....	83 KB(85.150 bytes)	Ativo	06/08/2025 14:47:33	07 Comprovante D...	9	Sim	Anexo
10625627	Digital	06 Comprovante JORNAL DO ONIB...	YCK.71R.430....	1284 KB(1.314.951 ...	Ativo	06/08/2025 14:47:33	06 Comprovante J...	8	Sim	Anexo
10625626	Digital	05 Contrato nº 291-2024.pdf	GXI.Y6F.261.0...	4333 KB(4.437.507 ...	Ativo	06/08/2025 14:47:33	05 Contrato nº 291...	7	Sim	Anexo
10625625	Digital	04 CARTA DE CONCORDANCIA.pdf	66M.FDC.421....	221 KB(226.719 byt...	Ativo	06/08/2025 14:47:33	04 CARTA DE CON...	6	Sim	Anexo
10625559	Digital	03 NOTA DE RESERVA.pdf	CXE.UHV.813....	97 KB(99.341 bytes)	Ativo	06/08/2025 14:46:31	03 NOTA DE RESER...	5	Sim	Anexo
10614803	Digital	02 REQUISICÃO.pdf	2OQJE1.321....	98 KB(101.261 byte...	Ativo	05/08/2025 11:46:12	02 REQUISICÃO.pdf	4	Sim	Anexo
10614778	Digital	01 PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTR...	C4C.BSB.526....	341 KB(349.968 byt...	Ativo	05/08/2025 11:45:32	01 PEDIDO DE ALT...	3	Sim	Anexo
10614752	Digital	DECONSIDERAR 01 PEDIDO DE ALT...	AJ8.730.711.6...	293 KB(301.004 byt...	Ativo	05/08/2025 11:44:38	01 PEDIDO DE ALT...	2	Sim	Anexo
10614705	Digital	DECONSIDERAR 01 PEDIDO DE ALT...	Q3Y.JUD.169....	293 KB(301.003 byt...	Ativo	05/08/2025 11:42:02	01 PEDIDO DE ALT...	1	Sim	Anexo

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da vigência do contrato

Tendo em vista que o contrato tem sua vigência inaugural de 12(doze) meses, contados da data de publicação do contrato, tendo sido publicado o





extrato na data de 26 de agosto de 2024 no DOM (seq. 09), sendo certo que o último dia de sua vigência corresponderia ao dia 26 de agosto de 2025.

Do limite temporal

O contrato prevê, em sua cláusula segunda, a possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Os mencionados artigos preveem que os contratos relativos à prestação de serviços continuados poderão ser prorrogados sucessivamente com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima quinquenal e decenal respectivamente.

Considerando que a vigência contratual até o momento não atingiu o limite legal, a partir da análise de qualquer dos artigos, bem como com a prorrogação pretendida de 6 (seis) meses, não haverá o atingimento do prazo legal.

Da natureza contínua do serviço e dos requisitos contratuais

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de qualquer coisa, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições.

Afirma, ainda:

Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os





préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.¹

Nesse contexto, *“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”*.²

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada.

Certo é que, apesar da declaração do órgão assessorado de se tratar ou não de contrato de prestação continuada, ou de necessidade contínua, há também que se ver presente, sob pena de imputação de erro grosseiro ao parecerista, a existência dos elementos de habitualidade e de essencialidade para a consideração da natureza contínua do serviço. Noutras palavras, se for de fácil percepção de que não se trata de serviço continuado, a renovação pela simples verificação de procedimento burocrático apequena a função do controle de legalidade, que na verdade se reveste de controle de juridicidade, prévio dos atos administrativos.

A **essencialidade** atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

¹NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.





Já a **habitualidade** é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Como dito na justificação para a alteração contratual:

“A prorrogação da execução dos serviços cujo objeto é a prestação de serviço contínuo referente à administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico, para a dispensação do Benefício Eventual Cartão Prato Cheio (emissão de cartão e cargas mensais), a ser disponibilizado a famílias selecionadas, residentes no município de Araucária/PR. A prorrogação será para o prazo de 6 (seis) meses para a continuidade do serviço, visto que a nova licitação para o objeto em questão, está em fase de planejamento”.

Conforme exposto na justificativa apresentada, verifica-se que estão atendidas as condições legais e administrativas para a prorrogação contratual, uma vez que o serviço em questão possui natureza contínua e de relevante interesse público, não podendo sofrer solução de continuidade.

Dessa forma, a prorrogação por mais 6 (seis) meses mostra-se medida adequada, garantindo a manutenção do benefício às famílias contempladas.

Da compatibilidade dos preços com o mercado

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reiteradamente exige que a renovação contratual seja precedida de pesquisa de preços, de modo a demonstrar que os valores contratados continuam sendo os mais vantajosos para a Administração Pública.

Nestes termos, disciplina o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 que “Os *contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços*”





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Logo, é certo que a possibilidade de renovação dos serviços contínuos, limitada há sessenta meses, é admitida com o objetivo de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, ou seja, mediante demonstração da vantajosidade técnica e econômica.

No caso em exame, observa-se que o Mapa de Preços (seq. 19) não apresenta, de forma expressa e detalhada, os valores obtidos na pesquisa realizada, em desconformidade com a exigência de transparência e motivação que deve nortear os processos administrativos.

Não obstante tal falha formal verifica-se pelo pedido da ordenadora (seq. 3) os seguintes valores:

Item	Descrição	Valor Global R\$
241187	Gerenciamento cartão alimentação, implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão alimentação.	R\$ 624.781,66
241187	Gerenciamento cartão alimentação, implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão alimentação.	R\$ 127.219,79

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

EXERCÍCIO 2025

SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 125.333,57	R\$ 125.333,57	R\$ 125.333,57	R\$ 125.333,57

EXERCÍCIO 2026

JANEIRO	FEVEREIRO
R\$ 125.333,57	R\$ 125.333,57





Na seq. 17 foi juntada a proposta da empresa RC CARD do ano de 2024 e nas seqüências 20 e 21, orçamentos das empresa Maxx Card e da Mega Vale Card, as quais informam o mesmo valor.

Recomenda-se que a Secretaria observe os valores informados no pedido do ordenador (seq. 3), visto que estão divergentes com os valores apresentados pela empresa contratada. Além disso, recomenda-se que a Secretaria demandante ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme os valores apresentados no processo.

Dessa forma, recomenda-se que seja determinada a juntada aos autos do Mapa de Preços devidamente preenchido com os valores pesquisados, de modo a garantir a integralidade documental e a plena observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação, previstos nos arts. 5º Lei nº 14.133/2021, bem como o ateste de que os valores da contratada permanecem vantajosos para a Administração, com a devida justificativa correspondente.

Do requisito orçamentário e financeiro

Constam dos autos os seguintes documentos referente ao suporte orçamentário e financeiro necessário à renovação contratual, conforme se extrai da Requisição ao Compras n.º **2968/2025**, no valor de **R\$ 752.001,45**, bem como das notas de reserva de dotação n.º 9105/2025, 9106/2025, 9422/2025, 9423/2025, 9424/2025, 9425/2025, 9426/2025, 9427/2025, 9428/2025, 9429/2025, 9430/2025 e 9431/2025, que, em conjunto, totalizam **R\$ 789.560,13**, além do ateste de disponibilidade financeira n.º **588/2025**, no montante de **R\$ 501.643,79**.





Da análise do **cronograma de desembolso** constante do pedido de alteração contratual, verifica-se que os valores previstos para desembolso mensal correspondem ao montante de **R\$ 752.001,43**, em conformidade com a requisição mencionada. Todavia, observa-se pequena divergência de **R\$ 0,03 (três centavos)** entre os valores indicados, o que recomenda a devida adequação e uniformização dos montantes, a fim de evitar inconsistências formais e garantir a exatidão dos registros financeiros.

Ressalte-se, contudo, que a verificação quanto à correção da indicação das dotações orçamentárias específicas para a cobertura da despesa não se insere na competência desta Procuradoria, constituindo ônus próprio da Secretaria demandante e, em especial, do ordenador de despesas, a quem incumbe, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, declarar a compatibilidade da despesa com a lei orçamentária vigente.

Logo, recomenda-se a correção dos pontos acima apontados para prosseguimento do trâmite processual.

Da manutenção das condições de habilitação

Por fim, disciplina o artigo 92, XVI da lei 14133/2021 que durante todo o período de execução do contrato devem ser mantidas as condições de habilitação, desta forma, o pedido de alteração contratual deve ser instruído com os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, dentre eles a prova de regularidade com as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal e prova de regularidade com o INSS e FGTS.

No presente caso, constata-se que não foi acostada aos autos a certidão de regularidade Municipal, dessa forma, antes da formalização da renovação contratual, deve o órgão assessorando diligenciar para a obtenção de todos os documentos comprobatórios, declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação, de modo a assegurar a plena habilitação da contratada, sobretudo quanto à regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS.





Cumpra ainda destacar que a carta de concordância, juntada à sequência 6, embora declare anuência da contratada quanto à renovação, apresenta objeto diverso daquele efetivamente contratado. Consta em seu teor a menção ao “*fornecimento de refeições tipo almoço e lanche, nos termos estabelecidos no Edital*”, ao passo que a renovação ora em análise refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico, para a dispensação do Benefício Eventual Cartão Prato Cheio (emissão de cartão e cargas mensais), a ser disponibilizado a famílias selecionadas, residentes no Município de Araucária/PR, nos termos do Edital.

Tal divergência documental pode ensejar futura inconsistência formal ou questionamentos quanto à regularidade do procedimento, razão pela qual se **recomenda que a carta de concordância seja devidamente retificada e adequada ao objeto contratual correto**, de modo a assegurar plena coerência entre os documentos que instruem o processo e o contrato a ser renovado.

Da compatibilidade da modalidade de licitação

Há que se observar ainda que a renovação do ajuste não apenas está limitada por um requisito temporal, mas também por um limite de valor definido pela modalidade de licitação utilizada para contratação.

Com efeito, o contrato não é autônomo com relação ao processo licitatório. Ao contrário, ele é regido pelo edital de licitação e dele não se pode apartar. Por isso, o valor a ser considerando para fins de definir a modalidade de licitação a ser realizada é o valor total do contrato, incluindo-se as prorrogações. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

8. [...] os contratos não devem ser considerados autônomos em relação à licitação que lhes deu origem. Muito pelo contrário, são dela parte integrante. Sem dúvida, a licitação é um procedimento para a escolha do prestador de serviços. O contrato obedece à legislação relacionada à





licitação que lhe deu origem. Afinal, do edital devem constar a forma de prestação dos serviços e a minuta do contrato que será firmado. A execução do contrato regese pelo edital e pela legislação aplicável.

8.1 A despeito da estreita correlação entre o edital, o procedimento licitatório e o respectivo contrato, não se pode olvidar que a lei não trata do tema questionado de maneira específica [No valor a ser considerando para fins de definir a modalidade de licitação a ser realizada devem ser consideradas as possíveis prorrogações?]. A lei prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação continuada por sucessivos e iguais prazos até o máximo de 60 meses. Por outro lado, a modalidade de licitação depende do 10 de 8 valor do objeto adquirido/contratado. Mas a lei silencia quanto ao caso específico em que o valor total do contrato, incluindo-se as prorrogações, extrapola o valor para a modalidade de licitação realizada, neste caso, a Tomada de Preços.

8.2 Os doutrinadores Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes posicionam-se no sentido de que o valor a ser considerando para fins de definir a modalidade de licitação a ser realizada é o valor total do contrato, incluindo-se as prorrogações.

8.3 A jurisprudência desta Corte também é no mesmo sentido. Apontamos os Acórdãos ns. 260/2002 do Plenário desta Corte e 1.862/2003 e 2.753/2005, esses últimos prolatados pela Primeira Câmara desta Corte. [...]

8.4 Quanto à responsabilização do gestor por prorrogar os contratos de prestação continuada no caso em que os referidos contratos, após as prorrogações, ultrapassam o valor da modalidade licitatória empregada, esta Corte, em diversos acórdãos, tem deixado de aplicar multa aos responsáveis. [Neste sentido os Acórdãos n.º 1.862/2003 TCU ' Primeira Câmara e 1.084/2007 TCU ' Plenário].

No mesmo sentido, extrai-se da fundamentação do Acórdão 2753/2005-TCU que:

(...) tratando-se da contratação de serviços de natureza continuada, o modo de proceder que melhor se coaduna com referidos princípios consiste em identificar-se a obrigatoriedade de licitar-se e, sendo esse o caso, adotar o modalidade que seja compatível com a estimativa do valor global do contrato, incluindo as prorrogações, sob pena de, optando-se por procedimento mais simples, referente a apenas os doze meses iniciais, incorrer-se em ilegalidade. 11. Tal entendimento, ademais, já foi manifestado por este Tribunal em diversas oportunidades, tais como, e.g., nos AC-0203-17/02-P, AC-1862- 29/03-1, AC-1808-44/04-P e AC-1482-31/05-2, este último, inclusive, também atinente a entidade integrante do Sistema "S" (Sebrae/RO). Sobre o tema é oportuno, também, destacar trecho em que Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos (Dialética, 7ª ed., 2000, p. 211), tece comentários acerca do assunto: "Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade





compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor de sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação". 12. No mesmo sentido posiciona-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta sem Licitação (Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, p. 150): "Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual, para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro. No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23 da Lei de Licitações".

No presente caso, a modalidade de licitação escolhida para contratação foi à modalidade Pregão, a qual não possui limite de valor para contratação, sendo possível a prorrogação do contrato.

Da inexistência de sanções que impeçam a renovação

Por fim, **deve haver a juntada aos autos de certidões negativas de imposição de sanção que impeça a formação do ajuste**, especialmente negativa de imposição de sanção de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com o Município e negativa de sanção de inidoneidade, as quais devem ser juntadas aos autos antes da formação do termo aditivo, as quais podem ser obtidas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no sistema unificado de consultas da Controladoria Geral da União aos cadastros CEIS e CNEP.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina a Procuradoria-Geral do Município pela possibilidade da presente alteração contratual, **desde que observados os registros constantes deste Parecer Jurídico e sanadas eventuais falhas apontadas.**





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Segue anexa minuta em formato editável de termo aditivo.

Reitera-se que a análise desta PGM é de ordem formal, estando a oportunidade e conveniência da alteração contratual do objeto constante nos autos em epígrafe sob responsabilidade da Secretaria solicitante, uma vez que esta Procuradoria não detém competência para analisar o mérito do pedido. Ressalta-se, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa, “não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”. Inteligência da decisão exarada pelo Superior Tribunal Federal no AgReg HC nº 155.020/STF.

Araucária, datado e assinado digitalmente.

DANIEL JIMENEZ ORMIANIN

Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pe68acd4826b3>.

